



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 34/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022
INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani
ASSUNTO: Assistência Social

- I. Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Garça e dá outras providências.*
- II. Competência material concorrente atribuída aos municípios por força dos artigos 23, inciso X, e 204, inciso I, da CF/88.*
- III. Observância dos preceitos dispostos na Lei nº 8.742, de 1993.*
- IV. Proposição que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, por meio do qual o Chefe do Executivo busca instituir o Sistema Único de Assistência Social do Município de Garça, destinado ao provimento dos mínimos sociais, através do “conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Para tanto, argumenta o Alcaide que a propositura busca atender “orientação da DRADS - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social, juntamente com o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, indicando novas normativas e critérios de atendimento por parte dos Governos Estadual e Federal, em relação aos convênios e liberação de repasses eventuais”.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
[...]

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. [...]

- I - ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III - assinatura do autor ou autores;*
- IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, limitando-se, ademais, em suplementar a legislação federal, conforme disciplinado pelo artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- [...]

Na mesma linha, o artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, atribui a competência material comum à todos os Entes para o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e a promoção da integração social dos setores envolvidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, ao se dispor sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

A política pública de assistência social tem como ponto nevrálgico a própria Constituição, que dedica uma seção específica para a Assistência Social, no capítulo da seguridade social, propondo ações governamentais descentralizadas, na forma do art. 204, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
[...]

Regulamentando tal preceito constitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 1993) estabeleceu os objetivos, princípios e diretrizes das ações na área de assistência social, outorgando à cada um dos entes federados a prerrogativa para estabelecerem suas respectivas políticas públicas:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Posto isso, no cotejo do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que foram definidos os princípios, diretrizes e objetivos da política de assistência social do município, em atenção aos artigos 2º, 5º e 6º da LOAS.

Além disso, também se definiu a organização do sistema de assistência social por tipos de proteção, em respeito aos preceitos entabulados nos artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 8.742/93, bem como delimitada a competência dos órgãos municipais na gestão da assistência social, nos moldes do artigo 15 da mencionada Lei.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Noutro giro, previu-se o Plano Municipal de Assistência Social como instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito local, em atenção aos artigo 30 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o Projeto contemplou a participação da sociedade civil na participação, formulação e no controle das ações, prevendo o conselho municipal de assistência social como instância deliberativa do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política pública, conforme determina o artigo 16 da LOAS.

À vista disso, nota-se que o Projeto em análise respeitou os preceitos impostos pela Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).